



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.901780/2012-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.847 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Recorrente CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: 1. Confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal; 2. Havendo necessidade, a Recorrente poderá ser intimada a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos; 3. Elaborado relatório circunstanciado esclarecendo os resultados alcançados; e 4. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída as etapas deverão os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata o presente processo de Despacho Decisório eletrônico que não homologou as compensações, já que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e foi utilizado integralmente na escrita fiscal em outros períodos de apuração.

O ressarcimento solicitado é relativo ao IPI do 1º trimestre de 2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.847 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901780/2012-80

Em manifestação de inconformidade a empresa informa que apurou os créditos de IPI passíveis de ressarcimento, após efetuadas as deduções e utilizou-os na compensação de débitos próprios. Junta cópia da DIPJ, Ficha 20 da Apuração do saldo do IPI.

A DRJ Juiz de Fora julgou a manifestação, resultando no acórdão nº09-70.354, de 09/04/2019 onde expõe que:

Consoante se pode notar do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) - fl. 51, não se observa qualquer ajuste levado a termo pelo processamento: não há glosas, nem reclassificação de créditos, nem débitos apurados pela fiscalização.

...

Premissas legais colocadas, tem-se que o olhar do julgador não apontou elementos que levassem ao questionamento válido dos dados consignados pelo SCC. Pelo contrário, há indícios de preenchimento equivocado e erros de interpretação em PER/DCOMP pertencentes ao próprio trimestre e a posteriores (Livro Após).

A esse respeito, chama a atenção o fato de que a contribuinte lançou como ESTORNO DE CRÉDITO nos meses de abril, julho e outubro de 2007 (2º, 3º e 4º trimestres) os montantes de R\$ 450.987,75 (PER fl. 18), R\$ 661.525,04, R\$ 727.324,15 e R\$451.647,73, valores estes que escapam, e muito, à média de débitos incorridos. Como bem sabe a contribuinte, o sistema SCC toma os estornos de crédito como débitos e assim aloca tais valores no grupo de débitos a confrontar com os créditos escriturados. Se em lugar de estornos de créditos os montantes referidos estão vinculados a estornos para fins de ressarcimento/compensação, o correto seria consigná-los como ressarcimento de créditos, e não como estorno de créditos.

Após pesquisas exaustivas no sistema SIEF PERDCOMP, não logrou êxito este julgador em levantar dados suficientes para firmar convicção de que os estornos referidos não passam de ressarcimentos erroneamente alocados no PGD.

Se o erro ocorreu, só a contribuinte poderá dizê-lo e identificá-lo. Sob a ótica do presente julgamento, nada ficou provado. E aos olhos do Processo Administrativo Fiscal, o que não restou comprovado não macula a trilha seguida pelo processamento eletrônico.

Antes do julgamento pela DRJ a empresa protocolizou, em 09/04/2014, aditivo a manifestação de inconformidade. No termo de análise de solicitação de juntada a unidade da RFB informa que os documentos estavam sujeitos ao exame de admissibilidade. No SVA – Sistema de validação e autenticação de arquivos digitais consta que o arquivo é o Per/Dcomp 1º Trimestre 2008.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde informa que:

- após a análise do PER/Dcomp verificou um equívoco no preenchimento, nas informações sobre demonstrativos de débitos;

- conforme ficha do livro de Apuração do IPI, existe valores que foram computados indevidamente como estorno de créditos, em abril/2007, julho/2007, outubro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, o que deve ser considerado;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.847 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901780/2012-80

- existência da liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação. Erro formal no preenchimento do Per/Dcomp, anexa ficha do livro de apuração do IPI e escrituração fiscal do período que comprova que os estornos de créditos foram lançados corretamente no RAIPI;

- conversão do julgamento em diligência;

- prescrição intercorrente trienal;

- afastamento da multa de ofício pelo indeferimento do pedido de homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a recorrente insurge-se contra despacho decisório eletrônico alegando que houve equívoco no preenchimento das declarações.

Em manifestação de inconformidade a recorrente limitou-se a contestar genericamente o despacho decisório, e juntar cópia das páginas 19 e 20 da DIPJ.

Como é sabido o despacho decisório eletrônico consiste da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte apurando-se o saldo credor passível de ressarcimento. Para isso é verificado se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, ou seja, se já não foram utilizados para se abater outros débitos.

A DRJ no acórdão recorrido afirma que não localizou elementos que levassem ao questionamento válido do dados consignados no Sistema de Controle de Créditos e que, há indícios de preenchimento equivocado e erros de interpretação em PER/DCOMPs pertencentes ao próprio trimestre e a posteriores (Livro Após). E que o erro deveria ter sido identificado pelo contribuinte.

No Recurso Voluntário, a recorrente, informa que após a análise do PER/Dcomp verificou um equívoco no preenchimento, nas informações sobre demonstrativos de débitos, e que conforme ficha do livro de Apuração do IPI, existe valores que foram computados indevidamente como estorno de créditos, em abril/2007 , julho/2007, outubro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, o que deve ser considerado.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, deve estar acompanhada de documentos suficientes e necessários sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.847 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901780/2012-80

Segundo o PAF, Decreto nº 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Há de se lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, no âmbito de pedidos de restituição, ressarcimento e compensações, o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, art. 373.

Examinando os autos, observa-se que a recorrente apresentou, início de prova, com a anexação de cópia do livro de Registro e Apuração do IPI referente a 2006 a 2008, que em tese, ratificam os argumentos apresentados

Apesar da documentação comprobatória ter sido apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões, já que estamos diante de despacho decisório eletrônico, em que somente houve a análise das informações pelo sistema informatizado.

Nesse contexto, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos e documentos trazidos aos autos pela recorrente, conforme relatado acima, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.847 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901780/2012-80

elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Havendo necessidade, a Recorrente poderá ser intimada a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos.

Ao final deverá ser elaborado relatório circunstanciado esclarecendo os resultados alcançados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar.

Concluída as etapas deverão os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes